



Câmara Municipal de Jundiá

V E T O
LEI N.º
de / /

Processo n.º 17.173

VETO	TOTAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM <u>30/08/89</u>	
<u>Albano Fedi</u> Diretor Legislativo	
Em <u>05</u> de <u>julho</u> de 19 <u>89</u>	

PROJETO DE LEI N.º 4.832

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Limita à tarifa de ônibus municipal o valor a ser cobrado em ônibus intermunicipal para trajeto dentro do Município.

Arquive-se

Albano Fedi
Diretor
18/ 12 / 89



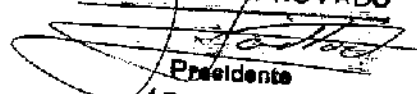
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS COMISSÕES:
CTR, CEFO, COSP e CTT

Presidente
21/3/89

17173 MAR 89 1253

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
13/06/89

PROJETO DE LEI Nº 4.832

Limita à tarifa de ônibus municipal o valor a ser cobrado em ônibus intermunicipal para trajeto dentro do Município.

Art. 1º As empresas de ônibus intermunicipais, para o transporte de passageiros nos percursos situados dentro dos limites do Município de Jundiaí, só poderão cobrar tarifas, no máximo, de igual valor à tarifa simples fixada para o Município de Jundiaí.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17.03.89


FELISBERTO NEGRI NETO

PUBLICADO
em 31/03/89

*

rrfs/

215 x 315 mm



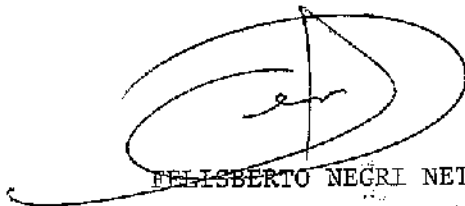
(PL nº 4.832 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Por necessidade, ou mesmo desinformação, numerosos usuários servem-se constantemente de ônibus intermunicipais para deslocar-se entre pontos situados dentro do território do Município, sendo tão pesado o ônus da tarifa que, ou se sujeitam a exorbitantes despesas adicionais, ou se obrigam a desistir e desembarcar no ponto seguinte ao embarque.

Assim, infelizmente, aquilo que poderia ser significativa contribuição para melhoria do transporte coletivo urbano transforma-se em rentável negócio para os concessionários de ônibus intermunicipais e em elevado ônus ou aborrecimento para o usuário.

Proponho portanto seja a tarifa de ônibus intermunicipal igualada à de ônibus urbano, para trajeto no território municipal - conforme aliás já o fez o município de São Paulo através da Lei 9.921, de 2 de julho de 1985.



FELISBERTO NEGRI NETO

*

rrfs/

LEI

000044

Nº 9921

De: 02/07/85

LEI Nº 9.921, DE 2 DE JULHO DE 1985

Disciplina a cobrança de tarifa de ônibus intermunicipais, dentro do Município de São Paulo.

MARCO MENDONÇA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, nos termos do parágrafo 1º do artigo 30 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9/79, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — As empresas de ônibus intermunicipais para o transporte de passageiros nos percursos situados dentro dos limites do município de São Paulo, só poderão cobrar tarifa de igual valor à tarifa simples fixada para o município de São Paulo.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Presidente, MARCOS MENDONÇA

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 2 de julho de 1985.

O Diretor Geral, *Oswaldo João Quintino da Silva*

Publicado no D. O. E

de 3 julho 1985

6.7.85

(Assinatura)



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

William José
Diretor Legislativo

17/03/89

*



PROJETO DE LEI Nº 4.832

PROC. 17.173

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente Projeto de Lei limita à tarifa de Ônibus municipal o valor a ser cobrado em Ônibus intermunicipal para trajeto dentro do Município.

A propositura está justificada as fls. 3, e vem acompanhada com o documento de fls. 4.

PARECER

1. O presente Projeto de Lei esbarra no aspecto competência, motivo pelo qual não deve prosperar.
2. Em verdade, os serviços de transportes coletivos têm por suporte jurídico um contrato administrativo. Ora, contrato é um ato bilateral que expressa a vontade de duas partes, fazendo lei entre elas, assim, se bilateral é o instrumento jurídico, só poderá ser alterado através de manifestação expressa entre contratante e contratado, a saber: a empresa e o Sr. Chefe do Executivo.
3. Diante do exposto, quer nos parecer que a matéria é de indicação.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, a Comissão de Obras e Serviços Públicos, e a Comissão de Transportes e Trânsito.
5. Quorum: maioria simples.

*

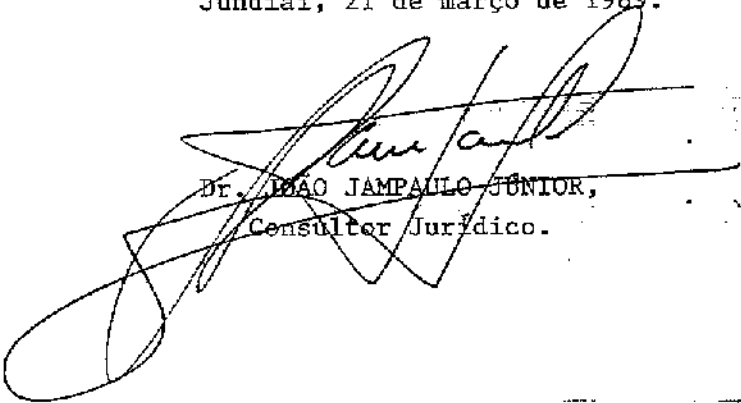


(Parecer C.J. nº 186 - fls. 2)

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de março de 1989.


Dr. JOÃO JAMPAIO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

* lms1



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William José
Diretor Legislativo

21/03/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador ERAZZÉ MARTINS

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos Lopes
Presidente

21/03/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.173

PROJETO DE LEI Nº 4.832, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que limita à tarifa de ônibus municipal o valor a ser cobrado em ônibus intermunicipal para trajeto dentro do Município.

PARECER Nº 3.733

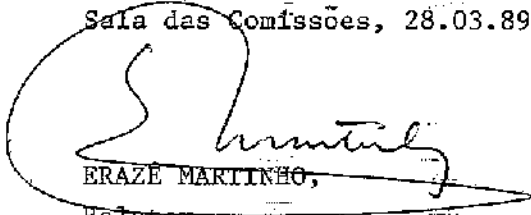
Em que pesem os argumentos da Consultoria Jurídica em favor do chamado caráter bilateral do contrato de permissão, no nosso entender o caráter social do transporte coletivo exige postura mais vigilante dos poderes públicos.

O presente projeto de lei é um esforço nesse sentido, razão por que exaramos parecer favorável à sua tramitação.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 28.03.89

Aprovado em 28.03.89


ERAZÉ MARTINHO,
Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

* ARIOVALDO ALVES

rlfs


ARI CASTRO NUNES FILHO
CONTADOR


MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

@Maurício
Diretor Legislativo

03 / 04 / 89

Ao Vereador Sr. Rolando Garrolo

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
4.4.89

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 17.173

PROJETO DE LEI Nº 4.832, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que limita a tarifa de ônibus municipal o valor a ser cobrado em ônibus intermunicipal para trajeto dentro do Município.

PARECER Nº 3.757

A proposta em destaque vem embasada em argumentação que não devemos menosprezar, em face de tratar de um assunto atual, a que todos os usuários dos transportes coletivos estão sujeitos.

A pretensão do projeto é fazer com que aquele que se utiliza de ônibus no perímetro urbano da cidade pague somente o valor da tarifa em vigor no Município, independentemente de a linha ser intermunicipal.

Ora, a questão pode cogitar certa polêmica no que concerne à sua aplicação, pois deve haver uma distinção entre os usuários, mas no exame dos caracteres econômico-financeiro-orçamentário do texto não vislumbramos quaisquer óbices.

Desta forma concluimos, pois, favoráveis à matéria.

É o parecer.

APROVADO EM 11.04.89

Sala das Comissões, 11.04.1989

ROLANDO GIAROLLA,
Relator.

ARIOVALDO ALVES

FELISBERTO NEGRI NETO

JAYME LEONE
Presidente.

ERAZÉ MARTINHO

215 x 315 mm
RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Quarantini
Diretor Legislativo

18/04/89

Ao Vereador Sr. Ameco

para relatar no prazo de 7 dias.

Bobay
Presidente

18/4/89

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO Nº 17.173

PROJETO DE LEI Nº 4.832, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que limita à tarifa de ônibus municipal o valor a ser cobrado em ônibus intermunicipal para trajeto dentro do Município.

PARECER Nº 3.786

A limitação que objetiva impor o nobre autor da proposição em exame se nos afigura perfeitamente viável, e visa evitar que o usuário do sistema de transporte coletivo seja lesado.

Muitas vezes o passageiro de ônibus, ao se deslocar para outro bairro da cidade, acaba por se utilizar de veículo que cumpre itinerário intermunicipal, e tem que pagar a mais pela passagem, mesmo não cumprindo o trajeto, e saltando em ponto situado em nossa cidade.

Assim, por esta proposta, o usuário pagaria a tarifa vigente em Jundiá se permanecesse dentro de nosso território geográfico, e complementaria o valor, se fosse até vizinho município.

Entendemos justa a aspiração e concluímos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.04.1989

APROVADO EM 25.04.89.

ANA VICENTINA TONELLI

FRANCISCO DE ASSIS PÔÇO

JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

JAIME LEONI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Transportes e Trânsito

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albano
Diretor Legislativo

28 / 04 / 89

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

C. F. F. F.
Presidente
5 / 2 / 89

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITOPROCESSO Nº 17.173

PROJETO DE LEI Nº 4.832, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que limita a tarifa de ônibus municipal o valor a ser cobrado em ônibus intermunicipal para trajeto dentro do Município.

PARECER Nº 3.819

O presente projeto de lei visa limitar a tarifa de ônibus municipal o valor a ser cobrado em ônibus intermunicipal para trajeto dentro do Município.

Este relator entende que a proposta vem beneficiar significativa parcela de munícipes que, por residirem em bairros afastados, muitas vezes são obrigados a se utilizar de ônibus intermunicipal, pagando a tarifa correspondente a todo o percurso, acarretando um pesado ônus para esses usuários e um rentável negócio para os concessionários desses ônibus.

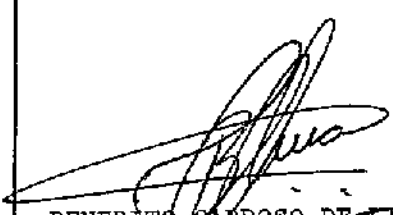
A proposta, portanto, ao pretender igualar a tarifa de ônibus intermunicipal à de ônibus urbano, para trajeto no território municipal, deve merecer o apoio desta Casa, por ser medida de inteira justiça.

Voto favorável.

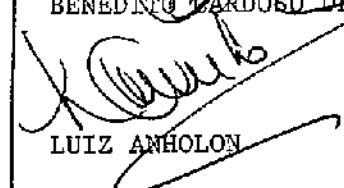
Sala das Comissões, 09.05.89

APROVADO EM 09.05.89.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


JOSE CRUPE

* 
LUIZ ANHOLON


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 16
Proc. 17.173
Qu

Of. PM 06.89.14

Em 14 de junho de 1989.

Proc. 17.173

Exmo. Sr.

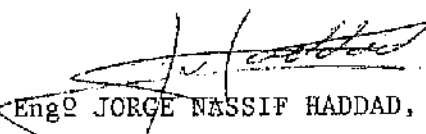
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.572 do PROJETO DE LEI Nº 4.832, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 13 último.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.



PROJETO DE LEI Nº 4.832

AUTÓGRAFO Nº 3.572

PROCESSO Nº 17.173

OFÍCIO P.M. Nº 06.89.14

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15 / 06 / 89.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: *Maria Angelica B. Brondini*

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

07/07/89.

@Lampidi

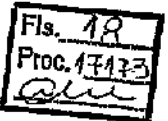
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



GP. em 5.7.1989

Proc. 17.173

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,
VETO totalmente o presente pro-
jeto de lei.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.572

(Projeto de Lei nº 4.832)

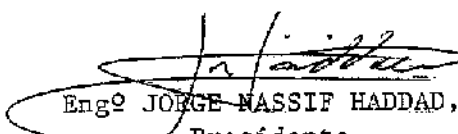
Limita à tarifa de ônibus municipal o valor
a ser cobrado em ônibus intermunicipal para
trajeto dentro do Município.

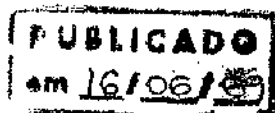
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de
São Paulo, aprova:

Art. 1º As empresas de ônibus intermuni-
cipais, para o transporte de passageiros nos percursos situados dentro dos
limites do Município de Jundiaí, só poderão cobrar tarifas, no máximo, de
igual valor à tarifa simples fixada para o Município de Jundiaí.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de
junho de mil novecentos e oitenta e nove (14.06.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



aat.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 19
Proc. 17173
[Signature]

OF. GP.L. nº 390/89

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 13.772/89

17333 JUL 89 01750

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO DATA	
005474	-5 JUL 89
CLASSIF. _____	

Jundiá, 5 de julho de 1989.
PROTOCOLO

JUNTE-SE.
A CONSULTORIA JURÍDICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO MANTIDO	
votos contrários 06	votos favoráveis 13
<i>[Signature]</i> Presidente 16/08/89	

[Signature]
PRESIDENTE
06/05/89

Visa o presente comunicar a V.Exa. e aos Nobres Senhores Vereadores que, com fundamento nos arts. - 39, inciso III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº --- 4832, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de junho do corrente ano, Autógrafo nº 3572, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos de direito adiante expostos:

O projeto de lei que ora se veta, busca limitar o valor da tarifa a ser cobrada pela utilização de ônibus intermunicipais, no percurso efetuado dentro do Município, àquela cobrada pelo uso de ônibus Municipais.

A ilegalidade da propositura reside no fato de que ao Município compete "dispor sobre concessão, permissão ou autorização de serviços públicos locais" (Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, art. 3º, inciso VII) (grifo nosso).

Idêntico princípio traz a Constituição Federal em seu bojo, por força do artigo 30:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

.....

V - organizar e prestar direta-

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 1º 108/89
<i>[Signature]</i> 1º Secretário



te ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos - de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

.....

Assim, não pode o Legislativo Municipal pretender dispor sobre matéria de competência estadual.

A competência estadual para a matéria versada no presente projeto de lei é decorrente dos fundamentos basilares da organização político-administrativa da nossa Pátria, que reservam aos Estados Federados "as competências que - não lhes sejam vedadas" pela Constituição Federal (art.25,§ 1º).

No mesmo sentido dispõe a atual -
Constituição Estadual, em seu artigo 1º:

"O Estado de São Paulo, parte integrante da Federação Brasileira, -
exerce, em seu território, todos -
os poderes que, explícita ou implícitamente, não lhe sejam vedados -
pela Constituição da República".

Não veda a Lei Maior ao Estado Federado, que este disponha sobre os serviços públicos que devam ser operados em território de mais de um Município, havendo disposição expressa na Constituição Estadual a autorizar a regulamentação e fiscalização dos mesmos pelo Poder Público Estadual (Constituição Estadual, artigo 68).

Tanto assim se faz, que o Decreto-Estadual nº 29.813, de 12 de maio de 1989, "aprova o Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (serviço regular)."



A norma antes referida prevê, inclusive, que:-

"Art. 72 - O Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER tem; entre outras as seguintes competências:

.....
V - fixar tarifas;

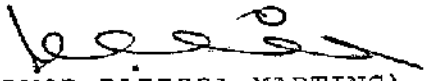
.....

Em suma, a propositura apresenta os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade ao pretender regular matéria que não compete aos poderes legislativo e executivo municipais.

Se assim não fosse e, adentrando ao mérito em que está envolta a questão, na hipótese de aprovação do projeto, não teria o Município, pelo seu órgão executivo-competente, condições de tornar operante a medida almejada pelo Nobre Vereador.

Acreditando, por fim, que os motivos ora aduzidos serão integralmente ratificados pelos integrantes dessa Nobre Casa de Leis, permanecemos convictos da manutenção do veto aposto.—

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-

MOD. 7



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

William Fedi
Diretor Legislativo

06/07/89



Câmara Municipal de Jundiá
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 359

Fls. 23
Proc. 17.173

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.832

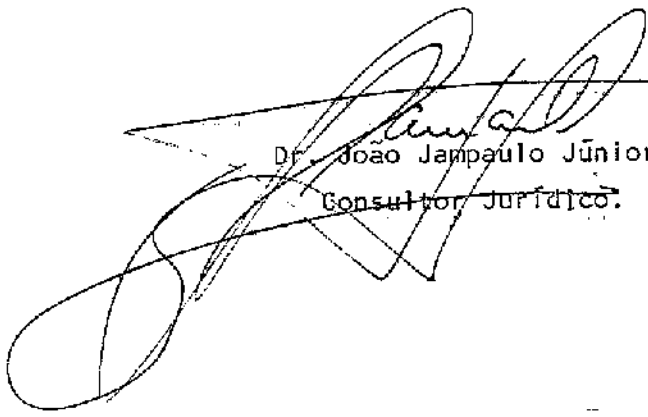
PROC. Nº 17.173

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem, VE
TAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei nº 4.832,
por entender o mesmo ILEGAL e INCONSTITUCIONAL, conforme motivação de fls. 19/
21.
2. O Veto foi apostado e comunicado no prazo le
gal.
3. Subscrevemos com a devida "venia", as ra
zões pertinentes a ILEGALIDADE e INCONSTI-
TUCIONALIDADE, contidas na motivação de fls. 19/21, uma vez que elas se harmo-
nizam com o nosso parecer exarado as fls. 06/07.
4. O Veto deverá ser encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação; que poderá solicitar
a audiência de outras Comissões (R.I., Art. 247, § 1º).
5. Nos termos da Nova Constituição da Repúbli
ca, a Câmara deverá apreciar o Veto dentro
de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da
maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66,
§ 4º da Constituição Federal. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no
artigo supra mencionado da Lei Maior, o Veto será pautado na Ordem do Dia da
sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, res
salvadas as matérias de que trata o Art. 62, parágrafo único da "Magna Carta"-
(Art. 66, § 6º, C.F.).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 10 de julho de 1989.


Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

01 / 08 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Arivaldo Alves

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

12/8/89

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.173

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.832, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que limita à tarifa de ônibus municipal o valor a ser cobrado em ônibus intermunicipal para trajeto dentro do Município.

PARECER Nº 4.079

Com fundamento na Lei Orgânica dos Municípios - artigos 39, III e 30, § 19, o Sr. Prefeito Municipal comunicou, tempestivamente, por meio do ofício GP.L. nº 390/89, de 5 de julho p.p., haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 4.832, da lavra do Edil Felisberto Negri Neto, que limita à tarifa de ônibus municipal o valor a ser cobrado em ônibus intermunicipal para trajeto dentro de nosso território, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

O texto macula dispositivos constantes da Constituição da República e da Carta Magna Estadual, além daquele inserido no diploma legal referido no parágrafo anterior, imiscuindo-se em área de competência que ao membro do Legislativo é vedado, por ser matéria de âmbito estadual.

Entendemos que a argumentação do Executivo é convincente, em face de estar assentada no melhor direito, e desta forma subscrevemos, pois, as razões do veto aposto, manifestando-nos por sua manutenção.

É o parecer.

APROVADO EM 08.08.89.

Sala das Comissões, 08.08.1989

ARIOVALDO ALVES,
Relator

ARI CASTRO NUNES FILHO

MIGUEL MOUADDA HADDAD

* JOÃO CARLOS LORES,
Presidente.

215 x 315 mm ERAZÉ MARTINHO

RSV



24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 16 / 08 / 89.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4832V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>13</u>	<u> </u>	<u> </u>
Rejeito <u>06</u>	<u> </u>	<u> </u>
Branco <u> </u>		
Nulos <u> </u>		
Ausentes <u>01</u>		
TOTAL <u>20</u>		

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

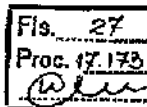
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 08.89.33.
Proc. 17.173

Em 17 de agosto de 1989

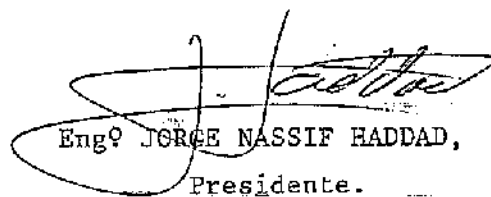
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Venho comunicar-lhe que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.832, apostó conforme seu ofício GP.L. nº 390/89, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada no dia 16 do corrente mês.

Receba, mais, no ensejo, os meus respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

rsv

= Director *Alfred*

Quorum M.S.

Juntadas fls. 01/05. 17.03.89 @m fls. 06/10 - 03.04.89 @m
fls. 11/12. 18.04.89 @m fls. 13/14 - 28.04.89 fls. 15. 07.05.89 @m
fls. 16/22 - 06.07.89 @m fls. 23/27 - 18.12.89 @m

Selo Total: Prazo remanece em 30.08 89
Sessões: 15 - 22 e 29/8/89